

## **REGULAMENTO INTERNO DE USO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS**

### **Preâmbulo**

No sentido de garantir uma maior e melhor eficácia na gestão do parque automóvel do Município de Pampilhosa da Serra, torna-se necessário racionalizar a sua utilização otimizando, desta forma, os recursos municipais, pretendendo-se prevenir os desperdícios e desvios na sua utilização.

Com a adoção do presente Regulamento de Utilização de Viaturas Municipais resultarão vários benefícios de carácter económico-financeiro dos quais se destacam os que resultam do regime de autocondução e os que derivam da cedência de viaturas a entidades externas ao Município.

Portanto, a expressão financeira deste benefício, embora de difícil quantificação, será de montante considerável, atendendo ao rol das viaturas municipais passíveis de utilização em autocondução, as horas anuais de utilização e o custo salarial que lhes corresponderia no caso da afetação de um motorista.

Além disto, no que concerne à cedência de viaturas a entidades externas ao município, o custo do motorista a ser suportado pela entidade requerente da viatura irá racionalizar e otimizar as várias solicitações de coletividades, sendo deste modo, prevista uma considerável economia em horas extras que deixarão de ser suportadas pelo município.

Procede-se, igualmente, a uma adequação ao disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos organismos e serviços do estado e das autarquias locais, por funcionários e agentes que não possuam a categoria de motorista.

Assim, o Município de Pampilhosa da Serra, no uso das atribuições e competências que lhe estão cometidas, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 99.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, no preceituado na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova o presente regulamento interno de utilização de viaturas municipais.

## **Artigo 1º**

### **Objetivo**

O Regulamento Interno de Uso de Veículos Municipais visa definir o regime de utilização das viaturas municipais, de modo a satisfazer as exigências de eficácia, racionalização, gestão, segurança e economia do parque automóvel da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito**

O presente regulamento estabelece as normas a que está sujeita a utilização de todas as viaturas do Município distribuídas e afetas pelos diversos serviços.

## **Artigo 3º**

### **Uso das viaturas municipais**

1. As viaturas municipais destinam-se a ser utilizadas ao serviço do Município de Pampilhosa da Serra;
2. O Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada para o efeito, poderão autorizar a utilização de viaturas municipais na prestação de serviços a outras entidades ou organizações, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Que a utilização não prejudique as atividades municipais nem afete as necessidades dos serviços da Câmara Municipal;
  - b) Que a Câmara Municipal patrocine ou apoie os objetivos prosseguidos pela entidade ou organização que solicita a utilização da viatura;
  - c) Que a entidade que solicita a utilização da viatura municipal prossiga fins de solidariedade social ou outros de reconhecido interesse público ou municipal, designadamente, de natureza científica, cultural, desportiva, recreativa ou social;
  - d) Que a entidade que solicita a utilização da viatura não tenha fins lucrativos.
3. A autorização de utilização de viaturas municipais a que se refere o número anterior apenas pode ser concedida caso a caso, sem carácter permanente nem obrigatório, e as viaturas só podem ser conduzidas por funcionários municipais para tal devidamente habilitados.

4. A requisição de viaturas pelas entidades a que se refere o número dois deve ser feita, com a antecedência, no mínimo, de 10 (dez) dias úteis, através de ofício dirigido à Câmara Municipal.
5. Os pedidos serão dirigidos ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada, os quais, depois de devidamente informados e registados pelo Gabinete de Apoio à Presidência ( GAP ) serão aprovados ou não pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competência delegada.
6. As entidades requisitantes de viaturas municipais são obrigadas a respeitar as instruções dadas pelo condutor e a zelar pela boa conduta dos passageiros e pelo bom estado geral do interior da viatura, incluindo a sua limpeza e conservação dos assentos, sob pena de terem de suportar o custo dos danos verificados e de poder, no futuro, ser-lhes indeferido qualquer novo pedido de utilização de viaturas municipais.

#### **Artigo 4º**

##### **Organização e gestão do parque automóvel municipal**

1. O parque automóvel da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra é gerido pelo Encarregado Geral Operacional, sob orientação do Vereador com competência delegada, nos termos do presente regulamento, de modo a que fique garantida a eficácia dessa gestão, a economia dos gastos e a segurança dos veículos e de quem os utiliza.
2. A gestão centralizada do parque automóvel da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra far-se-á sempre sem prejuízo da autonomia de utilização dos automóveis de uso pessoal e dos veículos que estejam expressamente afetos a determinados serviços.
3. Compete ao Encarregado Geral Operacional informar sobre todas as reparações e intervenções necessárias à manutenção das viaturas municipais, incluindo as de uso pessoal e as que estão afetas a outros serviços.
4. Compete ao Setor de Taxas e Licenças sob as orientações do Presidente ou Vereador com competência delegado, prover à celebração dos contratos de seguro de todas as viaturas municipais, incluindo as de uso pessoal e as que estão afetas a outros serviços.

#### **Artigo 5º**

##### **Classes e tipos de viaturas**

Para efeitos do presente regulamento, as viaturas municipais são classificadas nas seguintes categorias:

- a) **Automóveis ligeiros de passageiros:** os que se destinam ao transporte de pessoas e cuja lotação não é superior a 9 lugares, incluindo o condutor;
- b) **Automóveis ligeiros de mercadorias:** os que se destinam ao transporte de carga e que têm um peso bruto igual ou inferior a 3.500 Kgs;
- c) **Automóveis pesados de passageiros:** os que se destinam ao transporte de pessoas e que têm uma lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor;
- d) **Automóveis pesados de mercadorias:** os que se destinam ao transporte de carga e que têm um peso bruto superior a 3.500 Kgs;
- e) **Automóveis ligeiros mistos:** os que podem ser usados indistintamente no transporte de pessoas e carga;
- f) **Veículos especiais:** os que se destinam ao desempenho de funções diferentes do normal transporte de passageiros ou de carga.

### **Artigo 6º**

#### **Utilização de veículos ligeiros de passageiros**

Os automóveis ligeiros de passageiros podem ter as seguintes utilizações:

1. **Automóveis de uso pessoal** – Destinam-se a ser utilizados, permanente ou esporadicamente, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, pelos Vereadores, pelo Presidente da Assembleia Municipal, pelos membros da Mesa da Assembleia Municipal e pelos Deputados Municipais, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/87 (Estatuto dos Eleitos Locais), na atual redação e tal utilização pode ainda ser estendido a outras pessoas com vínculo ao Município.

a) A distribuição, a afetação e a autorização de utilização dos automóveis de uso pessoal é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada para o efeito, mediante despacho;

b) A responsabilidade pelos automóveis de uso pessoal cabe às pessoas que os utilizam.

2. **Automóveis afetos a serviços** – Destinam-se a permitir a execução das atividades das diversas Divisões e serviços, podendo ainda ser pontualmente reservados para uso de outros serviços ou estruturas orgânicas dependentes da Câmara Municipal:

a) A atribuição das viaturas aos serviços é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada para o efeito;

b) A utilização dos automóveis a que se refere o presente número é gerida pelos chefes de Divisão a que eles estão afetos;

c) O Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada pode designar outros responsáveis além dos referidos na alínea b) no nº2;

**Artigo 7º**  
**Deslocações**

1. A utilização de viaturas municipais afetos a serviços fora na NUT II, ou seja, dos concelhos que integram a região centro, e para além das horas normais de serviço só pode ser autorizado pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, mediante declaração de autorização (Anexo I).
2. Em casos urgentes, a Chefia de Divisão, Serviço ou o responsável pela frota municipal, poderá autorizar a deslocação, solicitando logo que possível, a ratificação da respetiva autorização ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

**Artigo 8º**  
**Uso dos restantes veículos**

1. Os veículos não considerados no artigo 6º, designadamente os veículos pesados e os veículos especiais, são afetos à Divisão Técnica de Obras e Urbanismo e utilizados de acordo com as necessidades identificadas e programadas pelo Encarregado Geral Operacional ou quem o substitua.
2. A manutenção destes veículos é da responsabilidade do Encarregado Geral Operacional ou quem o substitua.

**Artigo 9º**  
**Desafetação de viaturas**

Qualquer viatura afeta a um serviço pode ser desafetada, temporária ou definitivamente, desse serviço, por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha para tal competência delegada.

**Artigo 10º**  
**Uso de veículos no estrangeiro**

O uso de veículos municipais no estrangeiro só pode ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador que tenha para o efeito competência delegada.

### **Artigo 11º**

#### **Recolha de veículos**

1. Findo o serviço, todos os veículos deverão recolher obrigatoriamente às instalações da Câmara Municipal, nos locais a que lhe estão destinados.
2. Quando tal se justifique, o Presidente da Câmara Municipal ou quem tiver para o efeito competência delegada poderá autorizar um procedimento diferente, desde que sejam garantidas todas as condições de segurança dos veículos.
3. Os veículos de uso pessoal não estão sujeitos ao regime consagrado no nº1, devendo, no entanto, ser estacionados ou parqueados sempre e apenas em locais que ofereçam todas as condições de segurança.

### **Artigo 12º**

#### **Condução dos veículos municipais**

1. Os veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias e mistos referidos no artigo 5.º serão preferencialmente conduzidos por motoristas municipais, devidamente habilitados para o efeito, podendo, todavia ser utilizados em regime de autocondução, nos termos do artigo seguinte.
2. Os veículos pesados, de passageiros e de carga, os veículos especiais e os veículos ligeiros que transportem crianças ou cidadãos portadores de deficiência só podem ser conduzidos por motoristas municipais para tal habilitados.

### **Artigo 13º**

#### **Autocondução**

1. O regime de autocondução, que visa, em determinadas situações, tornar mais fácil, rápido e eficaz o exercício das funções municipais, consiste no veículo municipal ser conduzido por alguém, não motorista, que exerce um cargo, desempenha uma função ou trabalha no Município de Pampilhosa da Serra.
2. A autocondução dos automóveis do Município de Pampilhosa da Serra está sujeita ao regime definido pelo Decreto-Lei nº 490/99, de 17 de novembro, bem como às regras seguintes:

- a) A autocondução de veículos municipais, em qualquer caso, não confere, ao condutor a categoria nem o direito à carreira de motorista;
  - b) Só pode utilizar os veículos municipais em regime de autocondução quem estiver habilitado com carta de condução válida e adequada, obtida há mais de um ano;
  - c) A autocondução dos veículos municipais tem de ser autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha competência para o efeito delegada. (Anexo II)
3. Quem for autorizado a utilizar veículos municipais em regime de autocondução não pode beneficiar, por essa razão, de qualquer acréscimo remuneratório.
4. A iniciativa da proposta de utilização de veículos municipais, em regime de autocondução, é dos Serviços ou do próprio interessado.
5. Fica, desde já, autorizada a utilização dos veículos municipais em regime de autocondução, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores, ao Presidente da Assembleia Municipal aos Membros da Mesa da Assembleia Municipal, Chefes de Divisão e membros dos gabinetes de apoio ao executivo municipal.
6. A autorização concedida para utilização dos veículos municipais em regime de autocondução é sempre concedida a título precário, podendo ser retirada a qualquer momento pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem tenha competência delegada para o efeito.

#### **Artigo 14º**

##### **Registo dos motoristas e condutores dos veículos municipais**

1. Para efeitos de imputação de eventual responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou disciplinar, os serviços que disponham de veículos que lhes tenham sido afetos e, consoante os casos, deverão manter permanentemente organizado e disponível um registo donde conste a identificação completa do motorista de cada veículo, com a indicação do dia e hora do início e do termo de cada período de condução, considerando-se, como período de condução o tempo durante o qual ele dispôs da chave da viatura.
2. Os utilizadores de viaturas municipais ficam obrigados ao preenchimento do boletim de itinerário de cada viatura, no qual deve constar os seguintes elementos:
  - a) Data de saída;
  - b) Número de quilómetros que tinha no início e que apresenta no fim de cada utilização;
  - c) Hora de saída e hora de chegada;

- d) Itinerário percorrido;
  - e) Nome do utilizador e serviço que justificaram essa utilização;
  - f) Eventuais anomalias detetadas na viatura;
3. Semanalmente os responsáveis dos serviços a que as viaturas municipais estão afetas recolhem os originais de todos os boletins de itinerário e procedem à sua entrega no serviço de apoio administrativo das oficinas municipais;

### **Artigo 15º**

#### **Deveres dos Serviços**

1. Os responsáveis pelos serviços e estruturas orgânicas aos quais tenham sido afetos veículos municipais devem prover no sentido de que as viaturas que lhes estão confiadas:
- a) Estejam permanentemente em perfeito estado de funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza;
  - b) Mantenham um bom estado de aparência, condizente com a imagem pública que se pretende transmitir da Câmara Municipal;
  - c) Cumpram todas as obrigações e requisitos legais;
  - d) Tenham um contrato de seguro válido, que cubra os riscos contra terceiros, os riscos de todos os passageiros transportados e, quando assim for determinado, os dos bens transportados;
  - e) Circulem sempre com toda a documentação necessária.

### **Artigo 16º**

#### **Acidentes de serviço**

Os danos sofridos por quem trabalha na Câmara Municipal, sejam condutores ou passageiros em serviço do município, estão sujeitos ao regime de acidentes de serviço.

### **Artigo 17º**

#### **Deveres dos motoristas**

1. Todo o motorista é responsável pela viatura da Câmara Municipal que conduz, competindo-lhe, antes de iniciarem a condução:



- a) Proceder, à inspeção visual do veículo, para verificar se o mesmo apresenta quaisquer danos visíveis;
  - b) Verificar o nível de óleo e do líquido refrigerante do motor, bem como o estado e a pressão dos pneus;
  - c) Comprovar se a viatura tem toda documentação necessária, incluindo um impresso de declaração amigável para efeitos de seguro, assim como os acessórios indispensáveis para poder circular legalmente e com segurança.
2. Nas restantes viaturas e também no caso específico das viaturas em regime de autocondução, as responsabilidades elencadas no número anterior são atribuídas ao utilizador

### **Artigo 18º**

#### **Deveres dos condutores**

1. Os condutores de viaturas municipais devem:
  - a) Respeitar o código da estrada e a demais legislação em vigor, conduzindo sempre com a prudência adequada, e cumprir o presente regulamento;
  - b) Parar de imediato, no caso de pressentirem qualquer redução da sua capacidade de condução, designadamente por cansaço ou sonolência, se detetarem qualquer anomalia do veículo que ponha em risco a sua segurança ou o seu normal funcionamento ou de constatarem quaisquer outras condições adversas que o justifiquem;
  - c) Zelar pela boa conservação e asseio da viatura;
  - d) Registrar no boletim de itinerário quaisquer anomalias detetadas na viatura, bem como qualquer falta ou deterioração de componentes ou acessórios e em casos graves deve de imediato comunicar aos serviços de apoio administrativo das oficinas municipais;
2. A condução de viaturas municipais sob o efeito do álcool constitui falta grave para efeitos disciplinares

### **Artigo 19º**

#### **Procedimento em caso de avaria**

Em caso de avaria da viatura o condutor deve proceder do seguinte modo:

1. Quando o veículo se puder deslocar pelos seus próprios meios, sem agravamento das suas condições de funcionamento e de segurança, deve ser entregue diretamente nos serviços das oficinas municipais, com o respetivo pedido de reparação;

2. Se o veículo ficar imobilizado, o condutor deverá avisar, de imediato, os serviços de apoio administrativo das oficinas municipais, que tomarão as medidas necessárias e adequadas para providenciar o reboque da viatura e o transporte do condutor e dos seus outros ocupantes.
3. No caso previsto no número anterior, o condutor não deverá abandonar o veículo até que chegue o serviço de reboque.
4. Se a avaria ocorrer quando os serviços de apoio administrativo das oficinas municipais estiverem encerrados, o condutor deverá providenciar diretamente o reboque da viatura que ficou imobilizada, designadamente através do seguro de assistência em viagem, bem como o seu próprio transporte e o transporte dos demais passageiros, apresentando, depois, os comprovativos das respetivas despesas no Gabinete de Apoio à Presidência.

### **Artigo 20º** **Acidente de viação**

Em caso de acidente de viação deve ser adotado o seguinte procedimento:

1. Quando o acidente envolver outro ou outros veículos, o condutor deverá, se tal for possível, proceder ao correto preenchimento da declaração amigável para efeitos de seguro, declaração essa que deverá ser entregue, no mais curto espaço de tempo possível, no Serviço de Taxas e Licenças.
2. Caso não seja possível, por qualquer razão, o preenchimento da declaração a que se refere o número anterior, o condutor deverá chamar as autoridades policiais competentes, para que seja levantado o respetivo auto, e deverá recolher todos os dados referentes ao outro ou aos outros veículos intervenientes no acidente (matrícula, marca, modelo, nome do condutor, número da sua carta de condução, companhia de seguros em que o veículo está segurado e número da respetiva apólice), assim como a identificação das testemunhas do acidente, se as houver.
3. Para além da situação prevista no número anterior, o condutor deverá solicitar a intervenção das autoridades policiais competentes sempre que:
  - a) O condutor de qualquer outra viatura interveniente no acidente não apresente, no momento, a sua carta de condução e os demais documentos necessários à sua identificação, bem como a documentação respeitante ao veículo, incluindo o comprovativo da validade da apólice do respetivo seguro;

- b) O condutor de qualquer outra viatura interveniente no acidente se ponha em fuga ou manifeste um comportamento aparentemente indiciador de que se encontra sob o efeito de álcool, de estupefacientes ou de outras substâncias psicotrópicas;
  - c) Do acidente resultem danos corporais ou danos materiais graves;
  - d) A outra ou uma das outras viaturas envolvidas no acidente tenham matrícula estrangeira.
4. No caso do outro veículo se pôr em fuga, o condutor deverá procurar anotar a matrícula, a marca, o modelo e a cor da viatura.

### **Artigo 21º**

#### **Investigação sumária**

1. Sempre que ocorra um acidente com uma viatura municipal, será instaurado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com competência delegada um processo de investigação sumária, com vista a apurar as circunstâncias do sinistro, a extensão dos danos e a identificação e o grau de responsabilidade do condutor e, dando-se o caso, dos terceiros envolvidos.
2. O processo de investigação deverá ficar concluído no prazo improrrogável de 10 dias úteis.
3. Após ser-lhe entregue o relatório final do processo de investigação a que se refere o número anterior, o Presidente da Câmara Municipal ou quem tenha para o efeito competência delegada, poderá ordenar o seu arquivamento ou determinar a instauração de um processo disciplinar ao condutor, caso isso se justifique.

### **Artigo 22º**

#### **Furto ou roubo de veículo municipal**

1. Qualquer furto ou roubo de um veículo municipal, deverá ser imediatamente comunicado, através da forma mais rápida possível, nomeadamente por via telefónica, ao responsável máximo do serviço a que a viatura está afeta, para que sejam rapidamente tomadas todas as providências necessárias.
2. Em qualquer caso, a participação dos furtos ou roubos de viaturas municipais deverá ser confirmada no prazo máximo de 24 horas, através de documento escrito e assinado pelo responsável pelo veículo.

3. Do documento a que se refere o número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação de veículo;
- b) Identificação do responsável pelo veículo;
- c) Dia e hora em que se verificou ou foi detetada a ocorrência;
- d) Local onde a viatura foi furtada ou roubada;
- e) Identificação das testemunhas da ocorrência, se as houver;
- f) Quaisquer outras informações consideradas úteis ou necessárias para o apuramento dos factos e para a localização do veículo.

4. Se o furto ou roubo da viatura municipal ocorrer quando os serviços da Câmara Municipal estiverem encerrados, o condutor deverá imediatamente participar a ocorrência às autoridades policiais competentes.

### **Artigo 23º**

#### **Multas**

As multas, coimas e outras sanções acessórias por infração ao Código da Estrada ou a outras disposições legais aplicáveis são imputadas pessoal e exclusivamente aos condutores dos veículos municipais.

### **Artigo 24º**

#### **Uso de veículo próprio ou alugado**

1. A autorização para uso, em serviço, de veículo próprio ou alugado só será concedida a título excecional e desde que seja de todo inviável a utilização, em tempo útil, de veículo do municipal compatível com o serviço em causa.

2. A autorização a que se refere o número anterior é da competência da Presidente da Câmara Municipal ou de quem tiver, para o efeito, competência delegada.

### **Artigo 25º**

#### **Relação de viaturas municipais**

1. O Serviços de Taxas e Licenças elabora, em Janeiro de cada ano, uma relação de todas as viaturas municipais, donde devem constar, a marca, o modelo, a matrícula, o ano, o

tipo funcional, o número de quilómetros, o uso a que se destina, o estado de conservação e o serviço a que está afeta cada uma delas.

2. A relação a que se refere o número anterior será enviada ao Presidente da Câmara Municipal para ser aprovada e submetida para conhecimento à Divisão Financeira.

### **Artigo 26º**

#### **Proibições**

No interior das viaturas municipais é proibido fumar, ingerir bebidas alcoólicas e, salvo nos casos de serviços a esse fim destinados, transportar animais.

### **Artigo 27º**

#### **Disposições finais e transitórias**

1. O presente regulamento, depois de aprovado em reunião de Câmara, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio da Internet do Município, e revoga todas as disposições ou determinações anteriores que não estejam em conformidade com as suas disposições.

2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

APROVADO EM REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 08/02/2021.

**ANEXO I – DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

\_\_\_\_\_, Presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra, declara para os devidos efeitos que o(a) trabalhador(a) desta Câmara Municipal, \_\_\_\_\_, com o Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, se encontra autorizado(a) a conduzir, na data \_\_\_\_\_, a viatura, com a matrícula \_\_\_\_\_, no percurso \_\_\_\_\_, ao serviço desta Câmara Municipal.

Pampilhosa da Serra, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

O Presidente da Câmara

(\_\_\_\_\_)

**ANEXO II - DESPACHO DE AUTOCONDUÇÃO**

Tendo como referência o n.º 3 do Artigo n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, autorizo o trabalhador(a) desta Câmara Municipal \_\_\_\_\_, com o Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, a deslocar-se, nas seguintes viaturas, pertencentes a este Município, no desempenho das suas atividades:

<b>Matrícula</b>	<b>Marca</b>	<b>Modelo</b>
------------------	--------------	---------------

Pampilhosa da Serra, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

O Presidente da Câmara

(\_\_\_\_\_)